



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.900309/2006-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.124 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ
Recorrente VERA CRUZ AUTOMÓVEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APURAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

Tendo sido apurado em acurada diligência saldo negativo suficiente para a compensação pleiteada, esta deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A Empresa apresentou DComp eletrônica 35446.74409.301003.1.3.04-0654 pleiteando a compensação de crédito pagamento a maior ou indevido de IRPJ com débito de estimativa mensal de CSLL de março de 2003, no valor de R\$374,02.

Despacho Decisório (DD) de 16 de junho de 2008 não homologou a compensação, uma vez que o DARF estava totalmente dedicado a pagamentos de tributos federais.

Em manifestação de inconformidade a Empresa detalha confusão entre os valores considerados no DD e invoca o princípio da verdade material, pelo que a DRJ emite acórdão indeferindo a solicitação, com as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/03/2001

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código . Tributário Nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/03/2001

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Constatada confusão e para evitar decisão inconsistente, esta Turma Ordinária emitiu a Resolução nº 130-000.071, em 23 de fevereiro de 2011, convertendo o julgamento em diligência, de seguinte teor:

Nessa medida, vejo a necessidade de converter o julgamento em diligência, em conjunto com os demais processos com matéria interligada (no total, Processos no. 10825900.309/2006-55, 10825900.312/2006-79 e 10825900.315/2006-55) para que a autoridade preparadora, por favor, execute as seguintes providências.

1 – Levante os pedidos de compensação efetuados pelo contribuinte e também os processos em que se discutem pedidos de compensação relacionados ao saldo de IRPJ pago a maior de 2001 e também aqueles relacionados ao pagamento indevido de IRPJ em 31032001.

2 – Levante o Processo 10825900.311/2006-24, o correspondente extrato COMPROT, o pedido de compensação em discussão nesse processo, a decisão DRJ e se houver a decisão deste Conselho.

3 – Verifique em que medida o saldo de 24.557,48 de IRPJ pago a maior conforme apurado na DIPJ/02 para 31122001 foi objeto de compensação pelo contribuinte, esclarecendo as seguintes informações.

3.1. Qual foi o valor compensado e a data da compensação, o número do PER/DCOMP e do Processo Administrativo se houver.

3.2. A evolução do saldo de IRPJ a compensar com o abatimento das compensações efetuadas conforme 3.1., evidenciando qual é à data da análise o atual saldo em aberto a compensar de IRPJ pago a maior no ano de 2001. Analisar e incluir também os pedidos de compensação relacionados a recolhimento indevido no mês calendário de fevereiro de 2001.

4 Confronte as compensações analisadas nos itens 1, 2 e 3 com aquelas elencadas na tabela supra deste voto e conclua o relatório de diligência, tecendo os esclarecimentos que julgar necessário.

5 Cientifique o contribuinte do resultado dos trabalhos relativos aos itens 1 a 4, abrindo prazo para manifestação formal escrita.

6 Decorrido o prazo para manifestação, anexe a manifestação do contribuinte ao processo em conjunto com os demais documentos e encaminhe o processo novamente a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para decisão, em conjunto com os demais processos de matéria interligada (10825900.309/2006-55, 10825900.312/2006-79 e 10825900.315/2006-55) e, se ainda não houver decisão do Conselho, processo 10825900.311/2006-24).

Em resumo: COMPENSAÇÃO – IRPJ Saldo Negativo x IRPJ Recolhimento Indevido – Está claro que o contribuinte recolheu IRPJ indevidamente em 31032001 e é necessário verificar as compensações que realizou com esse pagamento e o saldo de IRPJ pago a maior no ano-calendário de 2001 para verificar a existência do crédito compensado.

Realizada a diligência, a autoridade responsável apresentou Informação Fiscal concluindo pela existência, após todas as considerações, de saldo de direito creditório no montante de R\$3.537,02, o que seria suficiente para as seguintes compensações, *litteratim*:

Se efetuados os procedimentos de compensação desses débitos com o saldo remanescente apurado na presente diligência, o crédito remanescente de R\$ 3.537,02, seria suficiente para compensar os débitos dos processos 10825.900309/2006-55 e 10825.900312/2006-79, restando um saldo de R\$ 1.609,63 para o processo 10825.900315/2006-11, conforme abaixo demonstrado:

Saldo Negativo a ser utilizado	3.537,02							
Nº DO PER/DCOMP	Receita	Vcto	Valor débito compensado	Multa	Juros	Vr Total	Crédito utilizado para a compensação	Saldo Crédito
35446.74409.301003.1.3.04-0654	2484-01	30/04/03	286,92	57,38	29,72	374,02	276,09	3.260,93
16717.72732.301003.1.3.04-8349	2362-01	31/03/03	1.691,76	338,35	206,90	2.237,01	1.651,30	1.609,63

O saldo do direito creditório de R\$ 1.609,63, aplicada a selic até a data da declaração de compensação de 30/10/2003, seria suficiente para compensar parte do

débito controlado no processo 10825.900315/2006-11, referente à declaração de compensação nº 06492.73776.290604.1.7.04-6688, conforme:

	Receita	Vcto	Débito	Multa	Juros	Vr Total
Débito Declarado	2362-01	30/05/03	4.988,60	997,72	418,54	6.404,86
Parte do débito passível de Homologação			1.698,40	339,68	142,49	2.180,57
Saldo devedor do débito em 30/10/2003			3.290,20	658,04	276,05	4.224,29

Sendo assim, restaria um saldo devedor de R\$ 3.290,20 do débito declarado na dcomp nº 06492.73776.290604.1.7.04-6688 e controlado no processo 10825.900315/2006-11.

Regularmente intimada do resultado da diligência, a Recorrente ficou inerte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

O Recurso é tempestivo e a representação é regular, pelo que conheço do Recurso Voluntário.

A autoridade administrativa responsável pela realização da diligência, após acurado trabalho, constatou a existência de saldo negativo suficiente para a homologação das DComps 35446.74409.301003.1.3.04-0654 e 16717.72732.301003.1.3.04-8349, cujos débitos são de R\$374,02 e 2.237,01, respectivamente, e homologação parcial da DComp 06492.73776.290604.1.7.04-6688, restando um saldo a pagar de R\$ 3.290,20.

Não havendo oposição ao trabalho fiscal, acolho as razões da Informação Fiscal de folhas 301/308, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$3.537,02 e homologo a compensação pleiteada neste processo, DComp 35446.74409.301003.1.3.04-0654.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator